

**PROJETO DE LEI Nº 3550/2024****EMENTA:**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado YURI**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer exceção, o Bilhete Único Intermunicipal, com valor único de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), aplicável aos seguintes serviços de transporte coletivo de passageiros convencionais:”

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 3º da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Bilhete Único pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais e intramunicipais de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, ficando assegurado esse benefício tarifário, nos seguintes modais:”

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - ônibus convencionais, dotados de duas portas, de empresas com concessão ou permissão de linhas municipais, delegadas por todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, quando houver integração com serviço intermunicipal;”

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 4º da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício tarifário, através do Bilhete Único, concedido aos usuários de linhas intermunicipais e linhas municipais de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, integradas com outros modais ou entre si, ou quando se tratar de linha ou serviço com valor de tarifa superior a R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), será integralmente subsidiado pelo Estado do Rio de Janeiro, no valor equivalente à diferença entre o valor integral da tarifa e o valor do Bilhete Único.”

Art. 5º Fica suprimido o Anexo Único da Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, contribuindo com a inclusão de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro na possibilidade de utilização do Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Importante observar que, pela redação original da Lei, o Bilhete Único só é ofertado à Região Metropolitana e, ainda assim, somente a alguns dos municípios dessa região que constam na lista disposta no Anexo Único.

A norma atual viola o Princípio da Impessoalidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal e art. 77 da Constituição do Estado, vez que a Administração Pública não trata os 92 municípios do Estado de forma equânime e isonômica, privilegiando o seletivo grupo de municípios da Região Metropolitana e, mesmo assim, somente alguns dos municípios dessa Região.

Pela nova redação, ficam incluídos todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, sem exceção!

Em relação a eventual argumento em que seja suscitada a inconstitucionalidade do presente projeto, cabe asseverar que o STF, através do Tema 917, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo; e, para o presente caso, no art. 112 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o STF deixou claro que:

**“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (Grifo nosso)

Portanto, o presente projeto é constitucional e encontra-se fora das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar.

Por tais razões, sustentamos como uma questão de justiça social e cumprimento do Princípio da Impessoalidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal e art. 77 da Constituição do Estado, a inclusão de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro na possibilidade de utilização do Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Dada a importância do presente projeto de lei, conto com o apoio de meus pares na aprovação desta proposição.

Edifício Lúcio Costa, 14 de maio de 2024



**Yuri**  
**Deputado Estadual**

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20240303550	<b>Autor</b>	YURI
<b>Protocolo</b>	15898	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

Link:



**Datas:**

<b>Entrada</b>	14/05/2024	<b>Despacho</b>	14/05/2024
<b>Publicação</b>	15/05/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3550/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições							Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei										
▼ 20240303550										
 										
▼ <a href="#">ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20240303550 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>							15/05/2024		Yuri	
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20240303550 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240303550 =&gt; Parecer:</a>										
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		

